Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2268/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20714/2016
PROTOCOLO	: 1714751
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADAS	: SENNA AUTO PEÇAS SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA ; ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA
VALOR	: R$ 1.195.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que atenda o disposto em lei, sendo regular também a formalização da ata de registro de preços, por conter todas as cláusulas necessárias para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2016, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e as empresas Senna Auto Peças e Serviços Mecânicos Ltda. e Estrela Auto Peças Ltda.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas adjudicadas Senna Auto Peças e Serviços Mecânicos Ltda. e Estrela Auto Peças Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de peças e acessórios, genuínas, originais e outras para veículos leves, médios e pesados da frota municipal e a prestação de serviços mecânicos, elétricos, molejos, bombas injetoras, bombas hidráulicas e motos, no valor global de R$ 1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4138/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 3275/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas adjudicadas Senna Auto Peças e Serviços Mecânicos Ltda. e Estrela Auto Peças Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON